



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.351

(Processo nº. 2013/53142-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 345/2008, firmados entre a UNIÃO DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE BELÉM e a SEDUC.

Responsável: Sr. DAMIÃO GILBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA – Presidente à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA À EX-SECRETÁRIA. ENCAMINHAMENTO AO MPE PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2-Contas julgadas irregulares, ficando o gestor, responsável pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas.

3-Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela ausência de laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº. 2013/53142-5

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio nº 345/2008, firmado entre a SEDUC e a União dos Estudantes Secundaristas de Belém – UESB, cujo objeto foi a reunião de 200 (duzentos) estudantes de 50 (cinquenta) escolas públicas estaduais para participarem do IV Congresso da UESB “UESB 05 anos de luta em defesa da educação”, a fim de debater a situação da educação.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Convênio previu o repasse de R\$-10.184,00 (dez mil cento e oitenta e quatro reais), os quais foram integralmente repassados, conforme ordem bancária de fl. 22 dos autos.

O órgão técnico, em relatório de fls. 27/28, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Damião Gilberto Araújo de Oliveira, Presidente, à época, da União dos Estudantes Secundaristas de Belém/UESB, com devolução total dos recursos repassados em face da ausência da prestação de contas, cumulativamente com a sugestão de aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 242, 243, inciso I, alínea “c” e inciso III, alínea “b”, salvo sanção mais benéfica, nos termos do art. 283, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

A 5ª CCG sugeriu, ainda, à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC, à época, a aplicação da multa prevista no art. 243, III, “a” do RI/TCE (pelo não encaminhamento do lado conclusivo – vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretária da SEDUC, tornando-se a responsável por esta obrigação) e ao Sr. José Seixas Lourenço, ex-Secretário da SEDUC, a multa prevista no art. 243, II, “b” c/c art. 68, §3º do RI/TCE (face ao não atendimento integral da diligência desta Corte).

Em despacho de fls. 30/31, foi determinada a comunicação de audiência do responsável e a citação da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, para apresentarem a prestação de contas e manifestação nos autos, respectivamente.

No entanto, no que se refere à aplicação de multa ao Sr. José Seixas Lourenço, foi verificado que o mesmo observou o atendimento da diligência com o envio dos documentos de fls. 08/24 dos autos.

O responsável, Sr. Damião Gilberto Araújo de Oliveira, foi notificado por via postal (fl. 35), sem obtenção de êxito, motivo pelo qual foi feita a citação por edital (fl. 37). Entretanto, devidamente citado, deixou de manifestar-se nos autos.

Na mesma linha, devidamente citada (fls. 33), a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann também não apresentou defesa.

Em seguida, os autos seguiram ao douto *parquet* de Contas, o qual, em manifestação de fls. 40/43, considerando a ausência de elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos públicos transferidos, opinou pela irregularidade das contas, para condenar o responsável à devolução integral do montante repassado, no valor de R\$ 10.814,00 (dez mil oitocentos e quatorze reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a”, “d” e “e” da Lei Complementar nº. 81/2012.

Opinou, ainda, pela aplicação, ao responsável, das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81/2012, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII da mesma Lei, à Secretária de Educação à época do encerramento da vigência do convênio, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em despacho de fls. 55, o processo foi chamado à ordem para reabrir a instrução processual, tendo em vista o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica e o responsável são solidários pelo débito quando, omissos, concorrem para a malversação dos recursos públicos (Acórdão nº. 55188, de 22/10/2015), e foi determinada a citação da União dos Estudantes Secundaristas de Belém, para apresentar manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis. No entanto, devidamente citada, não foi apresentada defesa.

Aberta vista ao MPC, este, em parecer de fls. 62/62-v, ratificou o termos do parecer anterior e opinou, ainda, pela condenação solidária da entidade convenente, nos termos da Súmula nº. 286 do TCU.

Opinou, ainda, pela aplicação, ao responsável e à entidade convenente, das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81/2012, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII da mesma Lei, à Secretária de Educação à época do encerramento da vigência do convênio, Sra. Iracy de Alemida Gallo Ritzmann.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet* de contas, os responsáveis, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, mantiveram-se omissos no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

De pronto, em se tratando de convênio firmado com entidade de direito privado, vislumbro o cabimento de responsabilização solidária entre a pessoa jurídica convenente e os responsáveis pela aplicação dos recursos, em virtude do dano ao erário, apurado em decorrência da referida omissão no dever de prestar contas.

Isso porque o art. 70, parágrafo único¹ e o art. 71, inciso II², parte final, ambos da Constituição Federal, se preocuparam em identificar as pessoas que estão submetidas à obrigação de prestar contas, bem como expressar, dentre aquelas pessoas, as que deverão ter suas contas levadas a julgamento pelo Tribunal de Contas.

Nesse passo, o art. 70, parágrafo único da CF, apregoa que a obrigação de prestar contas dos recursos públicos é de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela gestão dos recursos repassados. A leitura de tal dispositivo combinado com o art. 71, inciso II, parte final, da CF, fixa a presunção *iuris tantum* de responsabilidade de tais

¹ Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

² II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pessoas pelo dano ao erário apurado, cabendo a essas apresentar prova em contrário.

Ademais, cabe anotar a alteração empreendida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, no que tange a inclusão das expressões “jurídica” e “privada” no parágrafo único do art. 70 da CF, das quais se extrai o propósito inequívoco de inserir as pessoas jurídicas privadas entre aqueles que devem prestar contas. Destarte, não conferir qualquer valor semântico à referida disposição constitucional, seria esvaziar por completo a atuação do legislador reformador, algo absolutamente inconciliável com os princípios republicanos e a supremacia da Constituição.

Dos dispositivos supracitados, extraem-se dois requisitos, um deles relacionado à ocorrência de um ilícito que tenha acarretado prejuízo direto ou indireto ao erário e, o outro requisito, a constatação de que esse ilícito decorreu de uma conduta irregular da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a que se tenha confiado a gestão pública.

É sabido que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade que de fato determinam a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos, o que coloca esses administradores na condição de gestores públicos, razão pela qual recaem sobre estes a obrigação de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões e, também, a presunção *iuris tantum* de terem dado causa ao dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.

Entretanto, tal fato não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica. Nesses termos, insta registrar o Acórdão n.º 1.693/2003 – Plenário TCU, que dispõe que o:

“[...] vínculo tem sua origem em um convênio, o laço jurídico envolve o executor do convênio na condição de pessoa física, a qual passa a ser considerada um agente público, figura ampla que abarca inclusive o particular que colabora com o Estado”, acarretando a sua responsabilização, sem embargo de surgir a responsabilidade da pessoa jurídica conveniente”.

Veja-se que não se pode perder de vista a natureza jurídica dos convênios, conforme leciona J. R. Caldas Furado³, em que “*a obrigação de prestar contas dos convênios deriva do que é ajustado ex voluntate, o que significa dizer que, nesse caso, a obrigação de prestar contas nasce diretamente do convênio, e só indiretamente decorre da Lei básica Federal*”.

Nessa inteligência, a efetivação de transferência voluntária de recursos para determinado ente ou entidade, coloca o conveniente na posição de devedor de contas ao Estado, pois o representante da entidade, quando assina um convênio, não age em nome próprio, mas no da entidade.

³ FURTADO, J.R. Caldas. *Direito Financeiro*. 3. Ed. rev. Atualiza e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 596.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Justamente por tal razão é que, na forma estabelecida no convênio, pode-se exigir a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente, ainda que a entidade esteja sendo administrada por outro representante, tendo em vista, que nos convênios, não é personalíssima a obrigação de prestar contas.

Desta feita, a entidade e a pessoa física de seu administrador são coobrigados em relação ao dever de prestar contas. Essa solidariedade passiva não comporta benefício de ordem, ou seja, a obrigação pode ser exigida indistintamente de um ou de outro, sendo certo que o adimplemento de um aproveita ao outro.

Nessa esteira, cabe à entidade, na figura de seus administradores, prestar contas de um convênio anteriormente firmado, ainda que em gestão anterior, ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar meios que comprovem que a entidade não incorreu para a irregularidade ou para o dano apurado.

Há, aqui, uma presunção *iuris tantum* da responsabilidade pelo dano ao erário. Significa dizer que cabe à pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro, de tal modo que, caso o gestor ou entidade não consiga provar nem uma coisa nem outra, opera-se, então, a presunção de que foram ambos os causadores daquele dano.

Da análise dos autos, verifica-se que a União dos Estudantes Secundaristas de Belém, apesar de devidamente citada para apresentar defesa, manteve-se silente, não afastando a presunção *iuris tantum* de ter dado causa ao dano, o que a torna responsável solidária pelo débito, por ter descumprido o compromisso a que voluntariamente se sujeitou, conforme estabelecido na Cláusula 5.2.2:

“A União dos Estudantes Secundaristas de Belém, compromete-se a prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação de contas à SEDUC junto CRF (Coordenação de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio(...).”

Diante da natureza jurídica do convênio, é forçoso reconhecer que a pessoa jurídica responde pelo débito de forma solidária, vez que a sua inércia e a ausência de prestação de contas nos obrigam a inferir que houve desvio de finalidade, com reversão de patrimônio em benefício da própria entidade, vez que os valores repassados integraram seu caixa.

Nesta direção insta destacar a Súmula 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 –Plenário –Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler) :

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente.
Entidade de direito privado.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

No mesmo passo, destaco, também, o entendimento deste Tribunal de Contas exarado nos Acórdãos nº. 55.188, de 22 de outubro de 2015 e nº. 55.622, de 14 de abril de 2016, nesse mesmo sentido:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE BENEFICIADA. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares, condenando à devolução dos recursos, solidariamente, o responsável pelas contas e a entidade beneficiada;
2. Multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas;
3. Multa aplicada à pessoa jurídica beneficiada pelos recursos públicos.

(Acórdão nº. 55.188 - Processo nº. 2013/50982-3 - Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 179/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DA TERRA e a SECULT).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.
- 2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção



Tribunal de Contas do Estado do Pará

iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica conveniente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas.

(Acórdão n.º 55.622 - Processo n.º 2014/50544-2 - Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 006/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CIDADANIA, ORGULHO E RESPEITO e a SEJUDH.)

Superada esta questão, insta ressaltar que inexistente, nos autos, a declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Em consonância com a Resolução n.º 13.989/1995-TCE⁴, as cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 do convênio (fl. 14), dispõem que competia à SEDUC, dentre outras responsabilidades, repassar os recursos à entidade conveniente e, por meio da SAEN (Secretaria Adjunta de Ensino), acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto do convênio, assim como designar servidor a quem competia denunciar quaisquer irregularidades constatadas e, por fim, emitir o laudo.

Destarte, insta registrar que a SAEN permanece subordinada ao dirigente máximo do órgão, no caso, a Secretária da SEDUC, de modo que este é a responsável pelos atos daquela. Por oportuno, veja-se o que diz o TCU sobre isso:

7.1.1 É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g Acórdão 56/1992 – Plenário, in Ata 40/1992; Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. (Acórdão 1619/2004 – Plenário Ministro Relator Iram Saraiva).

⁴ Art. 1º. Nos instrumentos de repasse de recursos mediante auxílio, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou instrumentos congêneres é obrigatória cláusula que disponha sobre a obrigação do órgão repassador de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos repassados, sob pena de invalidade substancial do ato.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por meio da Resolução nº. 18.459/2013, este Tribunal estabeleceu que o gestor em exercício no encerramento da vigência do convênio tem o dever de tomar as providências para proteger o patrimônio público e estas providências devem ser demonstradas ao Tribunal de Contas, sob pena de ser responsabilizado. É ler:

1. A responsabilidade pela elaboração do Laudo de Fiscalização compete ao Secretário, cuja gestão coincida com o término do Convênio a ser fiscalizado, pois somente se elabora o Laudo Conclusivo ao final do Convênio;
2. O gestor atual não é obrigado a elaborar laudo conclusivo de responsabilidade do gestor anterior, porém é obrigado a resguardar o patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.
3. Na falta do Laudo Conclusivo de responsabilidade integral de gestor sucedido e na impossibilidade de consegui-lo, o atual gestor não é obrigado a apresentá-lo, o que se justifica por motivo de causa maior, entretanto, é obrigado a buscar explicações por eventuais irregularidades, apurá-las, tomar medidas coercitivas quando verificar a ocorrência de atos ilegais, assim como atender a diligências processuais do Tribunal de Contas competente e, quando julgar cabível, representar ao Ministério Público do Estado para providências cíveis e criminais de sua alçada.

No presente processo, nos termos do art. 82, VII da LC nº. 81/2012 c/c a Resolução nº. 18.459/2013, me parece claro que a ex-Secretária de Educação, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, deixou de exercer seu dever de vigília a fim de que fosse realizada a supervisão da execução do objeto conveniado para a emissão do laudo conclusivo e encaminhá-lo a este Tribunal, notadamente quando se observa uma delegação genérica em que não é possível identificar um servidor designado para tal missão.

Assim sendo, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio se encerrou no dia 23/01/2009 e a referida gestora, além de ter sido a subscritora do convênio, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

No ponto, ressalta-se que, no presente caso, mesmo caracterizada a omissão no dever de fiscalizar o objeto, a solidariedade não está sendo atribuída à ex-Secretária, como em processos análogos, em respeito ao princípio da previsibilidade processual, tendo em vista que nem a unidade técnica, nem o douto parquet invocaram tal responsabilidade no decorrer da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

instrução processual.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº. 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas e condene solidariamente o Sr. Damião Gilberto Araújo de Oliveira, CPF: 010.776.244-76 e a União dos Estudantes Secundaristas de Belém, CNPJ: 07.843.064/0001-01, com a devolução de R\$ 10.814,00 (dez mil oitocentos e quatorze reais), acrescidos dos consectários legais, fixando, ainda:

- 1) Ao Sr. Damião Gilberto Araújo de Oliveira, multa no valor de R\$ 2.162,80 (dois mil cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº. 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº. 63/2012) e a multa no valor de R\$ 1.812,38 (hum mil oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº. 081/2012), c/c o art. 243, III, “b”, do Regimento Interno (Ato 63/2012).
- 2) À União dos Estudantes Secundaristas de Belém, multa no valor de R\$ 2.162,80 (dois mil cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº. 81/2012 c/c o art. 242 e 283⁵ do Regimento Interno (Ato nº. 63/2012).

Proponho, também:

- 1) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e pela não emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº. 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº. 18.871/2017 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012);
- 2) Que se determine à SECEX deste Tribunal que passe a incluir, na instrução processual e nos relatórios técnicos, observação sobre o cabimento ou não de solidariedade do concedente;

⁵ Art. 283. Na aplicação de multa por este Tribunal, considerar-se-á, nos casos pretéritos à vigência deste Regimento, a norma mais recente, desde que mais benéfica ao jurisdicionado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Proponho, por fim, que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É a proposta.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanhamento a Relatora.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Acompanhamento a Relatora e diverjo quanto a aplicação da multa à pessoa jurídica.

Voto Divergente do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Concordo em parte com a Relatora e voto afastando a responsabilidade solidária e a multa sugerida à entidade, mantendo os demais termos da proposta de decisão.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: Acompanhamento o voto divergente do Conselheiro Luís Cunha.

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Presidente): Acompanhamento o voto divergente do Conselheiro Luís Cunha

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAMIÃO GILBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF:010.776.244-76, Presidente à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$10.814,00 (dez mil, oitocentos e quatorze reais), devidamente corrigido a partir de 22/12/2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.162,80 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.812,38 (um mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF:208.367.322-00, Secretária à época, a multa de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e não emissão do laudo conclusivo;

4) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial



Tribunal de Contas do Estado do Pará

da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da decisão

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora Vencida

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826